



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CC02/C06  
Brasília, 11 de 12 de 08  
Sílima Alves da Oliveira  
Mat.: Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 5.947

**Processo n°** 35301.004177/2007-50  
**Recurso n°** 143.905 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 206-01.102  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**Recorrida** SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO  
PRINCIPAL DECLARADA EM NFLD.

I - O Auto de Infração cuja obrigação formal acha-se  
estritamente vinculada a uma obrigação principal declarada em  
notificação fiscal de lançamento de débito, deverá ter o mesmo  
pronunciamento da câmara quanto ao seu mérito.

Recurso Voluntário Negado. *l*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CC2  
Brasília, 13 12 08  
Elina Alveira de Oliveira  
Mat.: SIAPE 877862

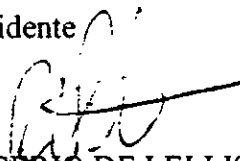
CC02/C06  
Fls. 5.948

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

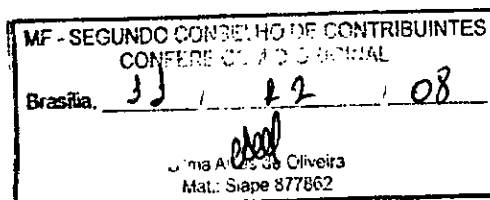
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A**, contra Decisão-Notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual analisando os autos e a impugnação do contribuinte, julgou procedente o presente Auto-de-Infração.

Aduz a empresa em seu recurso que a fiscalização do INSS não teria competência para analisar o cumprimento ou não das normas inseridas na NR-07 e 09, a quem caberia as DTS manifestar-se.

Diz que o AI seria nulo já decorrente apenas de presunções, tentando demonstrar que seus documentos referentes ao ambiente de trabalho seria regulares. Alega que caberia a produção de pericial para constatação de que seu ambiente é gerenciado da forma com que exige a legislação.

Reclama a decadência do direito de lançar, posto estar além do quinquídio legal. Afirma que a DN omitiu-se em pontos importantes, o que torna verdadeiros os fatos alegados em defesa.

Coloca que não haveria justificativa para agravantes em decorrência de reincidência, discorrendo longamente sobre o assunto, assegurando ainda que não houve disparidade de informação prestada em GFIP.

Faz considerações sobre o ambiente de trabalhos e os respectivos documentos de cada estabelecimento considerado neste levantamento, tentando demonstrar que a fiscalização teria se equivocado, para na seqüência encerrar seu longo discurso protestando pelo provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela sua manutenção.

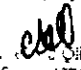
É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes ainda todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra a empresa ora recorrente, por inobservância à obrigação tributária acessória prevista no § 5º do inciso IV do art. 32 da Lei do Custeio Previdenciário (Lei nº 8.212/91), consistente no fato do Contribuinte, ter omitido em GFIPS, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 22 de 22 de 108
 S. M. Oliveira Mat. Saca 87862

CC02/C06 Fls. 5.950
------------------------

Neste passo, é de se evidenciar que a obrigação acessória ora descumprida, é estritamente vinculada e decorrente de obrigação principal, já que o contribuinte além de omitir os fatos geradores em GFIP, também não recolheu o tributo incidente sobre tais parcelas, levando a autoridade fiscal, a lavrar o presente AI, bem como as NFLDs citadas pela SRP. Não obstante, certo é que a violação a obrigação acessória ora em discussão, deverá ter o mesmo destino que este Conselho concedeu as Notificações.

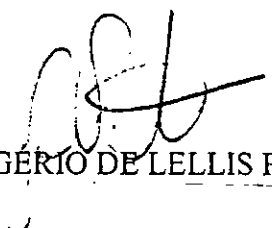
Desta feita, temos que a discussão de mérito travada no âmbito daquelas notificações fiscais, tem inoivavelmente reflexo direito no ora questionado AI, de forma que a decisão proferida naqueles autos não pode, sob qualquer pretexto, ser contrária a que ora for tomada.

Com efeito, em análise aos fatos levantados pela fiscalização no bojo das mencionadas NFLDs, esta CAJ, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores objeto dos levantamentos, negando provimento ao Recurso do contribuinte e mantendo a tributação pretendida pelo Fisco Previdenciário.

Portanto, considerado ocorrido o fato gerador da obrigação principal, como vislumbrado pela autoridade fiscal, nos termos dos julgamentos proferidos nos autos acima indicados, não se pode negar a existência de infração a obrigação acessória dela diretamente dependente, como é no caso em estudo.

**Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.**

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO